

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016842-92.2011.815.2001 — 1ª Vara de Família da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Maria Afonso da Silva.Advogado: Fabiana de Salles LeandroApelado: Gilvandro Batista de Menezes

Advogado : Yuri Gomes de Amorim

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL — REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS — IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — APELAÇÃO CÍVEL — MANUTENÇÃO DO DECISUM — DESPROVIMENTO.

— (...) Do contexto probatório carreado aos autos, não há como afirmar que o relacionamento existente entre a apelante e o falecido preencheu os requisitos estampados no art. 1.723 do cc. Restou controvertida a alegação de união estável, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido, pois, nos termos do inc. I do art. 333 do cpc, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (TJPB; AC 200.2009.031516-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/11/2012; Pág. 10)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade**, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Maria Afonso da Silva** em face da sentença de fls. 135/136, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens, que julgou improcedente o pedido exposto na peça inicial, não reconhecendo a união estável entre a ora apelante e Gilvandro Batista de Menezes.

Em suas razões recursais (fls. 138144), a recorrente sustenta que seu relacionamento atendeu todos os requisitos para o reconhecimento da união estável, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença do juízo *a quo*, julgando procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 148/151, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos. (fls. 158/159).

É o relatório.

VOTO

A ação declaratória em exame tem como objetivo o reconhecimento de união estável entre a postulante, Maria Afonso da Silva e Gilvandro Batista de Menezes referente ao período compreendido entre, aproximadamente, 1998 a 2001.

Registre-se, de início, que o § 3º do art. 226, da Constituição Federal, confere proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do novo Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, in verbis:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

É cediço que, para fins de reconhecimento de união estável faz-se necessário que a relação possua características e requisitos próprios do companheirismo. Quanto aos requisitos da união estável, são eles: que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções) e duradoura, além do objetivo dos companheiros ou conviventes de constituírem uma verdadeira família (animus familiae). De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

"O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável." (Direito de Família e o Novo Código Civil. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209/210).

A proteção conferida pelo Estado somente se estabelece se caracterizada a união estável e, para tanto, alguns requisitos devem ser observados. Segue decisão da lavra da Ministra Nancy Andrighi deveras esclarecedora:

Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o

casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.
- O dever de lealdade "implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural"

(Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461. Acesso em abril de 2010). (Resp 1157273 – Rel.Min. Nancy Andrighi - 07/06/2010)

No caso específico dos autos, as provas acostadas ao caderno processual não demonstram a existência de um relacionamento amoroso entre a apelante e apelado, não preenchendo, de maneira inconteste, o atendimento aos requisitos exigidos para o reconhecimento da união estável.

Ora, é temeroso julgar procedente o pedido autoral, pois o apelado possuía impedimento, já que era casado com sua esposa, que só veio a falecer em agosto de 2010. Ademais, ambos não possuíam filhos ou mesmo residiam sob o mesmo teto, além de que, o apelado, apesar de casado à época, comprovou, de fato, a existência de um relacionamento extraconjugal, mas com a Senhora Clarice, com quem vive até os dias de hoje.

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal a despeito da união estável e os requisitos necessários para o reconhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO PROVIDO DE CARÁTER MORE UXORIO. DE COABITAÇÃO. **FATOS** COMPROVADOS. PRESENCA DESPROVIMENTO. Para o reconhecimento da união estável, é mister a convergência de requisitos objetivos e subjetivos, que revelem o fim de compor uma entidade familiar, na qual há vida em comum, provida de caráter more uxorio, com sinais induvidosos de vida familiar. (TJPB; AC 001.2009.022051-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/06/2013; Pág. 20)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO E DIVISÃO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ART. 1.723 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROVA ESCASSA DO RELACIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial contido na exordial se, pelos elementos carreados ao processo, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do instituto pleiteado, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do código civil. (TJPB; AC 001.2010.022781-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 06/06/2013; Pág. 13)

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO, BEM

COMO DA DISPONIBILIDADE DAS PARTES EM CONSTITUIR FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Do contexto probatório carreado aos autos, não há como afirmar que o relacionamento existente entre a apelante e o falecido preencheu os requisitos estampados no art. 1.723 do cc. Restou controvertida a alegação de união estável, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido, pois, nos termos do inc. I do art. 333 do cpc, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (TJPB; AC 200.2009.031516-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/11/2012; Pág. 10)

Assim, diante da não comprovação dos requisitos exigidos para deferimento da união estável pleiteada, melhor sorte não há à parte autora, ora apelante, devendo a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau se manter incólume.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIOUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0016842-92.2011.815.2001 — 1ª Vara de Família da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Maria Afonso da Silva** em face da sentença de fls. 135/136, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens, que julgou improcedente o pedido exposto na peça inicial, não reconhecendo a união estável entre a ora apelante e Gilvandro Batista de Menezes.

Em suas razões recursais (fls. 138144), a recorrente sustenta que seu relacionamento atendeu todos os requisitos para o reconhecimento da união estável, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença do juízo *a quo*, julgando procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 148/151, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a sentenca em todos os seus termos. (fls. 158/159).

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator